

1381

M<sup>6</sup>

no 5179

Em cumprimento  
de off. de 29 de Julho  
1833 acerca de lae-  
sanos de Porto

D. Sr. Confirmando-me plenamente com a dou-  
trina exposta pelo Sr. Dr. J. de Brito  
na ady<sup>ta</sup> Consulta sobre a nullidade de  
3 exames de Pharmacia a q<sup>ta</sup> foi admitti-  
do na Escola Medico Cirurgica de Porto  
o Practicante Pharmaceutico Luciano  
de Porto em razão de ser descumbrado  
na m<sup>ma</sup> Escola a 2<sup>a</sup> reprovaç<sup>ão</sup> q<sup>ta</sup> elle  
já havia recebido na Escola Medico Ci-  
rurgica desta Capital. Seg<sup>do</sup> art. 8<sup>o</sup> de Tit  
2<sup>o</sup> do Plenario Est<sup>o</sup> Cirurgico approv.  
pelo Al. de 25 de Junho 1825 e  
mantido em vigor na Escola Medico  
Cirurgica pelo art. 1<sup>o</sup> 26 de D. Com.  
pelas de Lei de 29 de Julho 1836 na a-  
luz das deitas depois de 2<sup>a</sup> repro-  
vação em q<sup>ta</sup> anno lectivo não  
são mais admittidos a' matricula  
antes são expulsos das m<sup>tas</sup> Escolas

E' geral e absoluto esta regra e assim com  
 preende não só os proprios discipulos  
 das Escolas q' nella seguem q' o curso  
 senão tambem os alumnos, e leitos, cuja  
 admissoão a exame nas Escolas a Lei oute  
 rison, p' q' não se pode attribuir ao Leg<sup>do</sup>  
 a manifeste contradicção e absurdo de los  
 nas melhor a condicão dos alumnos  
 estranhos as Escolas q' os proprios  
 discipulos. Em conformid<sup>de</sup> com esta disp<sup>o</sup>  
 legislativa Determinou a Regulam<sup>to</sup> de 23  
 de Abril 1843 no art<sup>o</sup> 187 q' os alumnos  
 do curso Pharmaceutico das Escolas sendo re  
 provados não poderiam fazer novo exame  
 sem a frequencia de mais 1 anno e re  
 cebendo 2<sup>o</sup> reprov<sup>o</sup> não seriam mais  
 admittidos a matricula e lo<sup>mo</sup> modo no  
 art<sup>o</sup> 190 prohibiu aos Praticantes Phar  
 maceuticos estranhos as Escolas e uma vez  
 reprovados o 2<sup>o</sup> exame sem a precedencia  
 ou de nova freq<sup>o</sup> por 1 anno no curso  
 Pharmaceutico ou de pratica por mais 2  
 annos em officina approv. e creditada. P' q'  
 q' este art<sup>o</sup> de Regul. não mencione ex  
 pressam<sup>te</sup> a effeito de reprov<sup>o</sup> no 2<sup>o</sup> exame

dester Aspirantes Pharmaceuticos todavia  
deve entender se applicando o <sup>no</sup> <sup>je</sup>  
anteriormente designado nos proprios alu-  
nos do Curso Pharmaceutico das Escolas  
p<sup>o</sup> q<sup>o</sup> a condicao daquella por nenhum  
principio pode ser melhor q<sup>o</sup> a dester,  
p<sup>o</sup> se lhes considerarem conferidas  
vantagens denegadas aos outros, p<sup>o</sup> q<sup>o</sup>  
as Leis e Regul.<sup>o</sup> não podem ser ex-  
plicitas e minuciosas em todos os pontos  
e as provisoes expressas em uns serven-  
to supprir e reger as faltas e omissões  
em outros em q<sup>o</sup> se verifica a <sup>mes</sup>  
razão e e' claro q<sup>o</sup> dei 2<sup>o</sup> repr<sup>o</sup> do <sup>as</sup>  
Pharmaceuticos applicados ás Escolas  
Med. Cirurg.<sup>o</sup> resulte a <sup>ma</sup> <sup>prova</sup>  
de incapacidade absoluta ou de extrema  
falta de applicação q<sup>o</sup> a Lei e Regul.<sup>o</sup>  
attribuirmos a igual acto nos alumnos  
do curso proprio das Escolas p<sup>o</sup> se não  
Reverem repetido mais provisões

35  
Mauy

Entende por tanto q' foi nullo o Exame  
deve Aq<sup>te</sup> Pharm. e q' esta' viciada em  
em n<sup>o</sup> defeito a l<sup>ta</sup> q' sobre elle se fundou  
P<sup>o</sup>vera p<sup>o</sup> q' a m<sup>o</sup> l<sup>ta</sup> seja declarada  
nulla e sem effeito por subrepticia por  
meio de D. Real procedendo a em tudo  
maiz pelo modo ponderado pelo Cons<sup>o</sup>  
Sup<sup>o</sup> de Inst<sup>o</sup> e so me cumpre re  
crescentar q' p<sup>o</sup> se precavea a repeticao  
de l<sup>ta</sup> abusos comem de de se adoptar  
a provid<sup>o</sup> lembrada pelo D<sup>o</sup> da Es-  
cola Med<sup>o</sup> l<sup>ta</sup> de Porto ordenando  
se a todas as Escolas em q' saem admittidos  
a exame os Praticantes Pharmaci<sup>os</sup>  
q' participem as outras os assentos de  
approvacao dos examinados com todas  
as indicacoes necessarias p<sup>o</sup> se reconhe-  
cer a identidade de pessoa q' estes as-  
sentos sejam reg<sup>o</sup> em cada uma das referidas  
Escolas, logo q' receberem a communicacao  
e q' em nenhuma d<sup>o</sup> ellas se admittat  
o exame Pharm<sup>o</sup> algum sem a previa  
inspeccao de seu exame. D<sup>o</sup> do m<sup>o</sup>  
registo L<sup>o</sup> q<sup>o</sup> A<sup>o</sup> de A<sup>o</sup>